

PROCESSO - A. I. Nº 299762.0013/14-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TN ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES -EIRELI (SCALA) - EPP
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 26/06/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0158-12/15

EMENTA: ICMS. ILEGALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Representação proposta com fundamento no art. 119, II, do COTEB e 113, § 5º, do RPAF, no sentido de que seja declarado nulo o lançamento de ofício em razão de flagrante ilegalidade ocorrida no processo. No exame dos elementos constantes dos autos, ficou evidenciado a duplicidade do lançamento. Representação ACOLHIDA. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, II, do COTEB e 113, § 5º, do RPAF, no sentido de que seja declarado Nulo o lançamento de ofício em razão de flagrante ilegalidade ocorrida no processo.

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2013, constando à fl. 11 de expediente oriundo do autuante requerendo, em face dos equívocos ali mencionados, o cancelamento do Auto de Infração em tela, proposição esta anuída pelo inspetor da INFAS VAREJO -fl.12 -, o que motivou o encaminhamento da representação em controle da legalidade dirigido ao CONSEF pela d. PGE/PROFIS.

Como ali exposto pela d. Procuradora, Dra. Rosana Maciel B. Passos, se sucedeu que, o preposto fiscal compareceu aos autos para suscitar o cancelamento da autuação, isto porque, na mesma data em que lavrou, em 31/03/2014, foi lavrado novo Auto de Infração sob o número 299762.0018/14-4, ID 580.356, resultante da Ordem de Serviço nº 510813/13 e registrado em 07/04/14.

Afirma, assim, que após cotejados os dois autos de infração, ou seja, o de número 299762.0018/14-4 e o de número 299762.0013/14-2, constatou-se a total coincidência da acusação fiscal, motivo pelo qual foi solicitado o cancelamento.

E, em virtude disto, representou visando a decretação de nulidade do lançamento em epígrafe.

VOTO

Entendo não restar quaisquer dúvidas quanto à necessidade de acolhimento da Representação proposta pela PGE/PROFIS.

Como relatado acima, do exame dos elementos constantes no PAF, ficou evidenciado que em face do mesmo fato gerador, com o mesmo valor exigido, foram lavrados dois autos de infração, em duplicidade, portanto, o que fez com que o próprio autuante, identificado o equívoco, ter suscitado do inspetor chefe da INFAS VAREJO, o dito cancelamento, o que teve a chancela da Procuradoria, manejando a representação para ser declarada a nulidade do Auto de Infração de nº 299762.0013/14-2.

Em assim sendo, entendo que restam claros os fundamentos para declarar a nulidade, pelo que voto no sentido de ACOLHER a representação para tornar NULO o Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **NULO** o Auto de Infração nº 299762.0013/14-2, lavrado contra **TN ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES -EIRELI (SCALA) - EPP.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS